

Trata-se o processo epigrafado, que versa sobre o Balanço Geral, no exercício financeiro de 2006 das Contas Anuais, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, gestão do Exmo. Sr. Desembargador José Jurandir de Lima, para exame e parecer deste Órgão Ministerial, junto ao TCE/Mt.

Verifica-se que os exames do Balanço Anual e Balancetes e os demais documentos das receitas e despesas, foram analisados de acordo com as normas técnicas de procedimentos de auditorias aplicáveis ao Serviço Público.

A análise técnica levada a efeito no presente processo, acostou nos autos, às fls. 210 a 274/TC., o relatório referente à inspeção “ in loco”, elaborado pela SECEX da 5<sup>a</sup> Relatoria, elencando diversos aspectos na gestão do Tribunal de Justiça, exercício de 2006, tendo como gestor, o Exmo. Sr. Desembargador José Jurandir de Lima, e sendo as principais incidências de impropriedades, bem identificadas pela Área Técnica, que motivou a notificação do Gestor.

Em sua defesa acostada, fls. 283 à 704/TC., foi submetida à análise e apreciação da Equipe Técnica da 5<sup>a</sup> Relatoria; principalmente, no que tange aos elementos contidos, na peça de esclarecimento.

Ao proceder a análise da defesa, a Equipe Técnica da 5<sup>a</sup> Relatoria, reconheceu o saneamento de algumas impropriedades; todavia, restaram as seguintes:

1- Verificamos que as remunerações e os subsídios dos cargos, funções e empregos públicos não atendem ao disposto no artigo 37, incisos X e XI da C.F/88; pois, há situações que extrapolam o teto fixado pela legislação em vigor(LOMAM), Resolução do Conselho Nacional de Justiça. (E 31 B)

2 - Verificamos ausência do envio de 06 (seis) processos de Aposentadoria, contrariando o art. 47 III, da Constituição Estadual de Mato Grosso. ( H 27).

3 - Devoluções dos recursos repassados ao Aspojuc no valor de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais) devidamente corrigidos, visto não conter prestação de contas, convênio contrariando Parágrafo Único do art. 46 da Constituição Estadual de Mt.

4 – Despesas sem licitações (passagens) montam em R\$ 301.572,89 ( trezentos e hum mil quinhentos setenta dois reais e oitenta nove centavos), contrariando o art. 23, II, b da Lei 8666/93. (E10);

5 - Abertura de créditos suplementares através Portaria, contrariando as disposições previstas no art. 42 da Lei Federal Nº 4320/64. (F 3).

Diante do demonstrado, tanto os elementos contidos no relatório e análise da defesa da Equipe Técnica da 5<sup>a</sup>SECEX; bem como, os argumentos do Exmo. Sr. Desembargador José Jurandir de Lima, Ex- Presidente do Tribunal de Justiça, este Órgão Ministerial destaca que o conjunto dos atos e fatos administrativos contidos nestes autos ocorridos no exercício de 2006, resultaram em impropriedades que evidenciam a necessidade de continuar o aprimoramento do controle interno; eis que, a continuar estas impropriedades, nos exercícios vindouros, poderão inquinar enormemente as contas anuais.

Todavia, os argumentos apresentados pelo Exmo. Sr. Desembargador, Ex-Presidente, merecem acolhimentos, por outro lado, a impropriedade relacionada no ítem 04, é merecedora de recomendação.

Verifica-se que não se houve de forma irrepreensível na condução dos atos e fatos de gestão; contudo, é forçoso dizer, que os arranhões nas leis e regulamentos, não formam indícios fortemente válidos, para inquinar as contas, sob exame e apreciação.

Em assim sendo, opinamos que sejam julgadas como **REGULARES COM RECOMENDAÇÕES**, as Contas Anuais do exercício de 2006, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, gestão do Exmo. Sr. Desembargador José Jurandir de Lima, com supedâneo no **art. 21 c/c art. 22 §1º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007**, recomendando-se que efetive o controle interno.

É o Parecer.

Cuiabá, 30 de julho de 2007.

**José Eduardo Faria  
Procurador de Justiça**